

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B**

DECISÃO (UE) 2015/298 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 15 de dezembro de 2014

relativa à distribuição intercalar dos proveitos do Banco Central Europeu (BCE/2014/57)

(reformulação)

(JO L 53 de 25.2.2015, p. 24)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão (UE) 2015/1195 do Banco Central Europeu de 2 de julho de 2015	L 193	133	21.7.2015
► <u>M2</u>	Decisão (UE) 2019/2216 do Banco Central Europeu de 28 de novembro de 2019	L 332	183	23.12.2019
► <u>M3</u>	Decisão (UE) 2020/1736 do Banco Central Europeu de 12 de novembro de 2020	L 390	63	20.11.2020

▼B

DECISÃO (UE) 2015/298 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 15 de dezembro de 2014
relativa à distribuição intercalar dos proveitos do Banco Central
Europeu (BCE/2014/57)
(reformulação)

*Artigo 1.º***Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «BCN» refere-se ao banco central nacional de um Estado-Membro cuja moeda é o euro;
- b) «saldos intra-Eurosistema relativos às notas de euro em circulação»: os direitos de crédito e responsabilidades mútuos entre um BCN e o BCE, e entre um BCN e os restantes BCN, em resultado da aplicação do artigo 4.º da Decisão BCE/2010/29;
- c) «proveitos do BCE decorrentes das notas de euro em circulação»: o rendimento do BCE proveniente da remuneração dos seus créditos intra-Eurosistema face aos BCN, segundo a percentagem que lhe cabe nas notas de euro em circulação em virtude da aplicação do artigo 2.º da Decisão BCE/2010/23;

▼M3

- d) «proveitos do BCE decorrentes da compra de títulos»: o rendimento líquido proveniente da compra pelo BCE de títulos: i) ao abrigo do SMP, nos termos da Decisão BCE/2010/5 ⁽¹⁾; ii) ao abrigo do CBPP3, nos termos da Decisão (UE) 2020/187 do Banco Central Europeu (BCE/2020/8) ⁽²⁾; iii) ao abrigo do ABSPP, nos termos da Decisão BCE/2014/45; iv) ao abrigo do programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (PSPP), nos termos da Decisão (UE) 2020/188 do Banco Central Europeu (BCE/2020/9) ⁽³⁾; e (v) ao abrigo do programa de compras de emergência por pandemia (PEPP), nos termos da Decisão (UE) 2020/440 do Banco Central Europeu (BCE/2020/17) ⁽⁴⁾.

▼B*Artigo 2.º*

Distribuição intercalar dos proveitos do BCE decorrentes das notas
de euro em circulação e dos títulos adquiridos

1. Os proveitos do BCE decorrentes das notas de euro em circulação, assim como o dos títulos adquiridos, são integralmente devidos aos BCN no mesmo exercício em que forem reconhecidos, e repartidos

⁽¹⁾ Decisão BCE/2010/5, de 14 de maio de 2010, que estabelece um programa relacionado com os mercados de títulos de dívida (JO L 124 de 20.5.2010, p.8).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2020/187 do Banco Central Europeu, de 3 de fevereiro de 2020, relativa à implementação do terceiro programa de compra de obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*) (BCE/2020/8) (JO L 39 de 12.2.2020, p. 6).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2020/188 do Banco Central Europeu, de 3 de fevereiro de 2020, relativa a um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (BCE/2020/9) (JO L 39 de 12.2.2020, p. 12).

⁽⁴⁾ Decisão (UE) 2020/440 do Banco Central Europeu, de 24 de março de 2020, relativa a um programa temporário de compras de emergência por pandemia (BCE/2020/17) (JO L 91 de 25.3.2020, p. 1).

▼B

entre os BCN na mesma proporção das participações por eles respetivamente realizadas no capital subscrito do BCE.

2. Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE, o BCE distribui pelos BCN os proveitos auferidos com as notas de euro em circulação e os proveitos decorrentes dos títulos no último dia útil de janeiro do exercício subsequente.

3. O montante dos proveitos do BCE decorrentes das notas de euro em circulação pode ser reduzido, de acordo com uma eventual decisão do Conselho do BCE fundamentada nos Estatutos do SEBC, para cobertura de despesas incorridas pelo BCE em relação com a emissão e o processamento das notas de euro.

*Artigo 3.º***Derrogação do artigo 2.º****▼M2**

Em derrogação do disposto no artigo 2.º, o Conselho do BCE decide, antes do termo do exercício, se deve ou não reter a totalidade ou parte dos proveitos referidos no citado artigo, na medida do necessário para garantir que o montante dos proveitos distribuídos não exceda o lucro líquido do BCE nesse exercício. Esta decisão será tomada se, com base numa previsão fundamentada elaborada pela Comissão Executiva, o Conselho do BCE prever que o BCE apresentará no final do exercício um prejuízo global ou um lucro líquido inferior ao valor estimado dos proveitos referidos no artigo 2.º. O Conselho do BCE pode decidir, antes do termo de cada exercício financeiro, transferir a totalidade ou uma parte dos proveitos do BCE a que o citado artigo se refere para uma provisão para cobertura de riscos financeiros.

▼B*Artigo 4.º***Entrada em vigor e revogação**

1. A presente decisão entra em vigor em 31 de dezembro de 2014.

2. É revogada a partir de 31 de dezembro de 2014 a Decisão BCE/2010/24.

3. As referências à Decisão BCE/2010/24 devem entender-se como sendo feitas à presente decisão.